



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.087/2005-7

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 456-465).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.839/2011-TCU-Plenário - (Peça 9, P. 16-18), e, posteriormente, modificado, de ofício, pelo Acórdão 2.737/2013-TCU-Plenário (peça 168).

NOME DO RECORRENTE

João Batista Macedo Costa Junior

PROCURAÇÃO

Peça 455

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.839/2011-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

João Batista Macedo Costa Junior

DATA DOU

28/4/2015 (D.O.U.)

INTERPOSIÇÃO

3/1/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 856/2015 - TCU - Plenário (peça 225).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.839/2011-TCU-Plenário?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão de auditoria, na qual se constatou a aplicação irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, nos exercícios de 1998 a 2003, pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA, consoante Acórdão 611/2006 - Plenário.

Devidamente citado, o Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, representante da empresa J. B. M. Costa Júnior e identificado nos autos como sobrinho do então prefeito municipal de Colinas/MA, Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, manifestou-se nos autos apenas na condição de representante da empresa, mas não em nome próprio (cf. registrado na instrução da Unidade Técnica, peça 6, p. 35).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.839/2011-TCU-Plenário (peça 9, p. 16-18), que, ao que interessa para este exame, julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa, bem como declarou a firma J. B. M. Costa Júnior inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por um ano (item 9.7). Posteriormente, os itens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.4.2, do referido acórdão, foram modificados, de ofício, pelo Acórdão 2.737/2013-TCU-Plenário (peça 168).

Em essência, especificamente em relação ao Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, restou configurado nos autos a emissão de notas fiscais pela firma J.B.M. Costa Júnior, a qual inexistia fisicamente e, conseqüentemente, não poderia ter capacidade operacional para fornecer produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 9, p. 8, item 4.3).

Irresignados, os responsáveis, inclusive o requerente (Sr. João Batista Macedo Costa Júnior), interpuseram recursos de reconsideração (peças 86 e 113), os quais foram conhecidos, porém no mérito rejeitados pelo Acórdão 2.737/2013-TCU-Plenário (peça 168). Ademais, o referido acórdão, reformou, de ofício, os itens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.4.2 do acórdão original, suprimindo o débito e a multa impostos à firma J. B. M. Costa Júnior, de propriedade do Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, por caracterizar *bis in idem*.

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, a Sra. Sileusa Soares da Silva, membro de comissão de licitação, opôs embargos de declaração (peça 208), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 856/2015-TCU-Plenário (peça 225).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 456-465), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- há comprovação de existência física e jurídica da empresa (peça 456, p. 4, 10);
- houve impropriedade da diligência ocorrida em 2005, visto que a vistoria ocorreu em endereço antigo da empresa: Rua Rui Barbosa, 255, Centro, Colinas/MA, o qual havia sido alterado desde 2001 para Av. Dr. Osano Brandão, s/nº, Centro Colinas/MA (peça 456, p. 4-5, 10-13);
- não houve dano ao erário, visto que a despesa foi liquidada e o material entregue (peça 456, p. 4-5);
- são idôneas as notas fiscais emitidas (peça 456, p. 6, 13-16);

- e) cabe efeito suspensivo, em razão de perigo de dano irreversível no campo eleitoral para o recorrente (peça 456, p. 16);

Requer a reforma do acórdão condenatório e o efeito suspensivo e, ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Registro de inelegibilidade (peça 459);
- b) Registro do imóvel à Rua Rui Barbosa, sem número, Centro, Colinas/MA (peça 460);
- c) Certidão de casamento (peça 461);
- d) Alvarás da empresa J.B.M. Costa Júnior emitidos em 1999 e 2001 (peça 462 e 463);
- e) Laudo de idoneidade da nota fiscal 151, emitido pela Receita Estadual em 2015 (peça 464);
- f) Diploma de vereador (peça 465).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Importante observar que consta do voto condutor do acórdão condenatório que o recorrente foi condenado por “não conseguiram comprovar a existência física da empresa, bem como a efetiva entrega dos materiais adquiridos. Ao contrário, a equipe de auditoria concluiu pela inexistência, fundamentada em averiguação acerca de sua localização, bem como nos demais indícios apontados no relatório.” (peça 9, p. 8, item 4.3.7).

Isso posto, é de se observar que os débitos ocorreram entre 1998 e 2002 (itens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 do Acórdão 1.839/2011-TCU-Plenário (peça 9, p. 16-18), e que o recorrente insere, nessa fase processual, Alvará emitido à empresa J.B.M Costa Junior, em 2001, no endereço Av. Dr. Osano Brandão, s/nº, Centro Colinas/MA (peça 463), local não contemplado pela diligência realizada em 2005 (Auditoria, peça 2, 10 e Voto, peça 9, 9, item 4.3.5). O Alvará (peça 463) é, portanto, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por João Batista Macedo Costa Junior, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 28/2/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------